

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 7.437, DE 2006
(Apenso Projeto de Lei Nº 6.655/09)

Cria o Programa Nacional para Aquisição de Unidades
de Atendimento Móvel de Urgência Médico-Hospitalar,
e dá outras providências.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 7.437, de 2006, cria o “Programa Nacional para Aquisição de Unidades de Atendimento Móvel de Urgência Médico-Hospitalar.”

As unidades de atendimento móvel, adquiridas pelo Governo Federal, através do Programa, serão direcionadas ao próprio Governo Federal, aos Governos Estaduais e Municipais, utilizando-se o sistema de pregão eletrônico e não mais as modalidades licitatórias tradicionais.

Para viabilizar o funcionamento do “Programa de Aquisição de Unidades Móveis”, o Projeto de Lei, ora em exame, determina a criação:

I- de um “Fundo Nacional”, vinculado ao Ministério da Saúde, formado com recursos federais (80%) e municipais (20%);

II- um Comitê Gestor, composto por representantes dos Governos Federal, Estaduais e Municipais e da sociedade civil a quem compete: estabelecer diretrizes e normas, elaborar estudos visando aumentar a eficiência dos serviços de atendimento móvel de urgência médico-hospitalar e definir critérios de distribuição das unidades de atendimento móvel adquiridas, priorizando as localidades mais carentes.

Determina, ainda, o Projeto de Lei a isenção de IPI e de ICMS incidentes sobre as unidades de atendimento móveis adquiridas através do Programa.

Para apreciação nos termos do disposto nos arts. 54 e 24 inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 09/12/2009 apresentamos à CSSF nosso parecer pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2007. A matéria foi devolvida para nova manifestação em razão de ter sido apensado o PL 6.655/2009. À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito do Projeto, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II- VOTO DO RELATOR:

O ilustre autor demonstra grande preocupação social com o Projeto de Lei em tela, cujo mérito principal da presente proposição é a obrigatoriedade da aquisição das unidades de atendimento móvel de urgência médico-hospitalar, de forma centralizada e pela modalidade do pregão eletrônico, estabelecendo-se, assim, uma blindagem contra o desvio de verbas do erário associado às fraudes e irregularidades, tão comum nas modalidades licitatórias tradicionais.

O pregão eletrônico tem se consagrado como uma das mais importantes ferramentas da administração nas compras governamentais. É um sistema operacional que permite competição, transparência, eficiência administrativa, redução de custos operacionais e do preço dos produtos ou serviços que estão sendo adquiridos.

Enquanto o sistema licitatório tradicional é marcado pela burocracia e pela lentidão, o pregão eletrônico é assinalado pela celeridade do processo, minimizando custos para a administração pública e contribui para a consolidação de uma mentalidade de probidade, de responsabilidade nos gastos, de moralização e de transparência da gestão pública.

No concerne à criação de um Comitê Gestor, este instrumento deve ser compreendido em conformidade tanto com a Constituição Federal de 1988, como com a Lei 8.080 de 1990 e Portaria GM/MS 399 de 2006, reconhecida como Pacto pela Saúde - que indicam de forma indubitável como modelo de governança do Sistema Único de Saúde – SUS, as Comissões Intergestores.

As Comissões Intergestores podem ser definidas normativamente, como espaços de negociação e acordo sobre a regulamentação de aspectos operacionais do processo de descentralização de políticas sociais, cujos propósitos devem ser: (i) desenvolver, gerenciar e regular o processo de descentralização intergovernamental das políticas sociais; e, (ii) elaborar, discutir e aprovar propostas conjuntas para a sua implantação e operacionalização no âmbito das políticas sociais.

Vale ressaltar que a Política Nacional de Atenção às Urgências estabelecida pelas portarias GM/MS 1863 e 1864/2003, portanto, qualquer iniciativa nessa área deve ser passar pela apreciação das Comissões Intergestores, que o autor deste Projeto de Lei denominou como Comitê Gestor de modo a não confrontar o modelo de governança adotado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O PL nº 6.655/09, dispõe sobre as condições mínimas para aquisição e funcionamento das unidades de atendimento móvel de urgência – ambulâncias, bem como da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços (ICMS).

Justifica o ilustre autor da matéria, que transportar um enfermo necessitado de melhores atendimentos ou um acidentado para a unidade hospitalar tornou-se uma prática realizada a quase todos os minutos do dia. Atualmente as unidades de atendimento móvel de urgência, também chamadas de ambulâncias, nem sempre são dotadas de condições mínimas de conforto para o paciente que está sendo transportado, onde muitas vezes já se encontra debilitado face ao trauma que sofreu ou em virtude de sua enfermidade.

Ocorre que nem todos os municípios dos Estados Federativos dispõem de unidades de atendimento móvel de urgência, sobretudo de unidades que disponibilizam mais equipamentos e conforto para o transportado, ficando o sujeito acidentado ou enfermo, que necessita ser encaminhado à unidade de saúde ou de ser transferido para outra unidade para maiores atendimentos, a mera disposição e espera de uma unidade do município vizinho se este o tiver.

Como nem todos os municípios dos estados federativos detêm de serviço de atendimento móvel de urgência é mister a isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços para aquisição de unidades de atendimento móvel de urgência.

Com a adoção das medidas propostas, a população brasileira poderá desfrutar de um serviço móvel de urgência mais presente e eficaz, sobretudo mais condizente com o respeito à dignidade e cidadania, consignadas na nossa Constituição Federal.

Assim sendo, pelo exposto, votamos pela Rejeição da emenda apresentada na data de 15/05/2007 e pela Aprovação do Projeto de Lei nº 7.437, de 2006, e seu Apenso nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.437, DE 2006

Cria o Programa Nacional para Aquisição de Unidades
de Atendimento Móvel de Urgência Médico-Hospitalar,
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional para Aquisição de Unidades de Atendimento Móvel de Urgência Médico-Hospitalar;

Art. 2º O Programa objetivará a aquisição de unidades de atendimento móvel de urgência médico-hospitalar pelo Governo Federal para serem direcionadas:

- I- às unidades de atendimento do Governo Federal;
- II- às unidades de atendimento dos Governos Estaduais e do Distrito Federal;
- III- às unidades municipais.

Art. 3º Só poderão ser objeto de aquisição unidades zero quilometro.

§1º Para aquisição de unidade de atendimento móvel de urgência, estas deverão ter as instalações com altura mínima, largura mínima e comprimento mínimo de 1,50m X 1,70mX2, 20m respectivamente.

§2º As unidades de atendimento móvel poderão ter comunicação ampla entre os compartimentos do paciente e do motorista ou poderá ser de forma isolada com divisória, conforme a necessidade e a estrutura compatível veicular.

Art. 4º Todas as unidades de atendimento móvel de urgência deverão possuir sistema de ventilação e de ar refrigerado com temperatura confortável para o paciente.

Parágrafo único. As janelas do compartimento do paciente deverão ser fixas e de vidros jateados, permitindo-se a inclusão de linhas não jateadas, desde que não seja possível a identificação de fora para dentro do veículo de quem está sendo atendido ou transportado.

Art. 5º As unidades de transporte pré-hospitalar e de pacientes com risco de vida desconhecido deverá ser tripulada por três pessoas, sendo obrigatória a presença de um médico e um motorista treinado com curso técnico de emergências médicas.

Art. 6º Cada veículo deverá ser mantido em bom estado de conservação e condições de operação e só poderá ser reutilizado após limpeza do interior do veículo, incluindo todas as áreas usadas para acomodação dos equipamentos e do paciente.

Parágrafo único. Quando do transporte de paciente que comprovadamente seja portador de moléstia infecto-contagiosa, será obrigatória a desinfecção completa do veículo antes de sua próxima utilização.

Art. 7º As aquisições de unidades de atendimento móveis serão realizadas mediante pregão eletrônico nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. O edital do pregão eletrônico se destinará exclusivamente às indústrias montadoras de veículos.

Art. 8º Os recursos para aquisição de unidades móveis será oriunda dos Fundos Nacional, Estadual, Distrito Federal e Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Caberá às Comissões Intergestores, definir os critérios de distribuição das unidades de atendimento móvel, devendo priorizar as localidades com maior carência, identificadas, principalmente, pelos seguintes critérios:

I- o número de unidades de atendimento móvel de cada ente da federação já existente, em relação ao total da população;

II- o percentual de participação das unidades da federação no Fundo de Participação dos Estados e no dos Municípios.

Art. 9º As unidades de atendimento móveis adquiridas com base nesta Lei ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços – ICMS.

Parágrafo único. Se houver alienação dos veículos adquiridos com a isenção do IPI, antes do prazo de três anos, submeterá o alienante ao pagamento do tributo dispensado.

Art. 10º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei com efeitos a partir do ano subsequente.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator